

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2016

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a liberação dos recursos financeiros para execução de transferências voluntárias pactuadas entre a União e Estados ou Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. Os recursos financeiros que a União deva entregar a Estado ou Município em função do disposto no caput do art. 25 serão integralmente depositados em instituição financeira oficial em conta corrente específica e exclusiva para a execução financeira do instrumento celebrado.

§ 1º A União terá até cinco dias úteis a contar da data inicial constante do cronograma de desembolso por ela aprovada para cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado ou Município que celebrar instrumento de transferência voluntária com a União, nos termos do caput do art. 25, deverá cumprir o disposto no caput e no § 1º deste artigo no que se refere à sua contrapartida.

§ 3º A movimentação da conta corrente de que trata o caput deste artigo deverá obedecer estritamente ao cronograma de desembolso aprovado pelo concedente e às medições que comprovem a entrega de bem ou a realização de obra ou serviço contratado pelo ente receptor dos recursos para a execução do objeto constante do instrumento de transferência voluntária celebrado com a União.

§ 4º A violação ao disposto no § 3º constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário,

nos termos do que dispõe o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, apresentamos este projeto, em tempos difíceis para o setor público, notadamente para o municipalismo brasileiro, visando corrigir algumas das injustiças praticadas contra o menores e mais frágeis entes da nossa Federação.

De fato, é de amplo conhecimento que os recursos federais transferidos em sede de convênios e contratos de repasse aos Estados e Municípios consiste em importante fonte de financiamento de projetos vitais para a população dessas localidades, notadamente nas áreas de saúde, educação, moradia e saneamento básico.

Previstas e regulamentadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas seguidas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as chamadas transferências voluntárias consistem no acordo realizado entre União com Estados ou Municípios para a realização de despesa constante do Orçamento da União de forma descentralizada.

Para a aprovação dessas transferências, o ente interessado deve apresentar a Proposta para o Governo Federal, contendo, necessariamente, o Plano de Trabalho, com termo de referência ou projeto básico, e o Cronograma de Desembolso. Uma vez aprovada a proposta, com sua formalização no termo adequado, o Governo Federal se compromete a fazer as transferências dos recursos financeiros para a conta específica de movimentação do convênio, a qual também deverá receber a contrapartida estadual ou municipal para a realização do objeto do acordo.

Quase a totalidade desses convênios são executados indiretamente, ou seja, por meio da realização de licitação e contratação de

terceiros. Nesses contratos o contratante é o ente público estadual ou municipal. Assim sendo, compete legalmente a estes entes a realização dos pagamentos que vierem a ser devidos pela execução da obra ou serviço pactuado ou pelo fornecimento de bens.

Acontece que, não raramente, o Governo Federal, fazendo a gestão dos seus compromissos na “boca do caixa”, atrasa o repasse dos recursos devidos em função dos termos de convênio ou contratos de repasse pactuados. Quando isso ocorre, os Municípios ou Estados se tornam inadimplentes perante os seus contratados, dando azo à cobrança judicial desses valores ou à paralisação da obra em execução ou do serviço prestado à população. Em ambos os casos, são danos grandes e inadmissíveis.

Nesse sentido, esta proposta visa determinar que todos os recursos previstos para a execução de um convênio ou de um contrato de repasse sejam depositados integralmente em conta específica de gestão do instrumento celebrado, inclusive os recursos da contrapartida do recebedor, de forma a que o objeto possa ser executado sem interrupção e sem danos à pessoa do ente recebedor ou à população usuária e titular do serviço/bem público em questão.

Certos do mérito da proposta, conclamamos os Nobres Pares para a discussão e aprovação da matéria que entendemos será muito importante para atuação eficaz e eficiente dos Estados e, principalmente, dos Municípios brasileiros na busca pelo interesse público irrestrito.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **João Rodrigues**